

BOLETIM DA ADVOCEF

ANO IV | ABRIL | 2005 | EDIÇÃO 26



Acordo do FGTS

é válido, decide o STF



Foto: STF

"Os advogados da CAIXA, mais uma vez, deram mostras de combatividade, profissionalismo e denodo."

Altair Rodrigues de Paula, presidente da ADVOCEF

"Essa expressiva e histórica decisão do STF demonstra com justiça a excelência da qualificação dos advogados da CAIXA."

Antonio Carlos Ferreira, diretor jurídico da CAIXA

"Um trabalho coletivo, planejado e executado com muito profissionalismo."

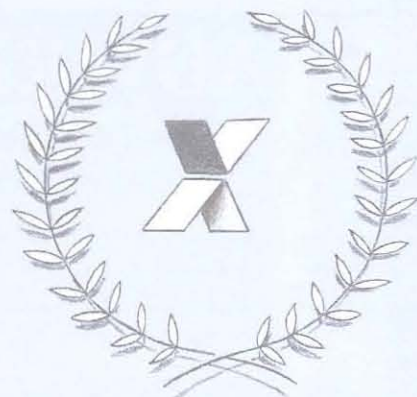
Jailton Zanon, gerente nacional da GETEN

"Digna de registro foi a parceria entre o Jurídico do Rio de Janeiro e a GETEN, que deve servir de paradigma para a atuação de todos nós, advogados da CAIXA."

Augusto Silveira de Almeida Jr., consultor jurídico

Leia reportagem especial nas páginas 4 a 9

LIÇÃO PARA GUARDAR



A decisão por esmagadora maioria – nove votos a um – proferida pelo Supremo Tribunal Federal, além de todos os contornos já frisados em Boletim da nossa Associação, merece ser focada, estudada, vista e revista. (...)

Sob o ponto de vista jurídico temos farta discussão acerca do ato jurídico perfeito, do acesso à Justiça, do procedimento e instrumentos processuais aplicáveis aos Juizados Especiais, das regras regimentais e legais de natureza processual e seus efeitos sobre demandas de massa, como o caso do FGTS.

Sob o prisma social, constata-se o aperfeiçoamento da democracia e dos princípios republicanos, a partir da preservação de acordos celebrados, como fruto de uma ação conjunta com o envolvimento dos Poderes Executivo e Legislativo (...).

Bruno Vaz de Carvalho,
em artigo na página 8

**Representantes jurídicos
atuam como correspondentes**

3

**Livro de Deocleciano
Batista aborda a querela
nullitatis insanabilis**

12

JURIS TANTUM

BOLETIM DA
ADVOCEF

**Ampla defesa x celeridade
processual: o julgamento da
AC 272 e do RE 418.918/RJ pelo
STF e a diferença
entre rito simplificado e
rito arbitrário**

Dr. Fabiano Jantalia Barbosa



Associação Nacional dos Advogados da CAIXA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente

Altair Rodrigues de Paula (Londrina)

Vice-Presidente

Sílvia do Lago Padilha (Belo Horizonte)

1º Tesoureiro

José Carlos Pinotti Filho (Londrina)

2º Tesoureiro

Francisco Spisla (Londrina)

1º Secretário

Geraldo Saviani da Silva (Londrina)

2º Secretário

Darli Bertazzoni Barbosa (Londrina)

Diretor Regional Norte

Eurico Soares Montenegro Neto (Porto Velho)

Diretor Regional Nordeste

Clélio Amorim Nobre G. Martins (Salvador)

Diretor Regional Sudeste

Sonia Lucia dos Santos Lopes (Rio de Janeiro)

Diretor Regional Centro-Oeste

Isabella Gomes Machado (Brasília)

Diretor Regional Sul

Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre)

REPRESENTANTES JURÍDICOS – 2005/2006

AL: Euler Sarmento Barroso Azevedo; **AM:** Alaim Giovani Fortes Stefanello; **BA:** Rodolfo Nascimento Barros; **Bauru:** Henrique Chagas; **CE:** André Luís Meirelles Justi; **DF:** Gustavo Adolfo Maia Junior; **ES:** Angelo Ricardo Alves da Rocha; **GO:** Alfredo Ambrósio Neto; **MA:** Samarone José Lima Meirelles; **MG:** Rogério Rubim Miranda Magalhães; **MS:** Milton Sanábria Pereira; **MT:** Juel Prudêncio Borges; **MZ:** Paulo Eduardo Balsamão; **PA:** Liana Coelho Mousinho; **PB:** Ricardo Polastrini; **PE:** Jair de Oliveira Figueiredo Mendes; **PI:** Ricardo Martins Vilarinho; **PR:** Jayme de Azevedo Lima; **RJ:** Octavio Caio Mora Y Araujo Couto Silva; **RN:** Leandro Cabral Moraes; **RO:** Eurico Montenegro; **RS:** Gilberto Antônio Panizzi Filho; **SC:** Mariano Moreira Junior; **SE:** Cícero Corbal Guerra Neto; **SP:** Agnelo Queiroz Ribeiro.

CONSELHO DELIBERATIVO

Membros Efetivos

Daniella Gazzetta de Camargo (Brasília), Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba), Ubiraci Moreira Lisboa (Brasília), Eduardo Pereira Bromonschenkel (Brasília) e Tânia Rodrigues Nascimento (São Paulo).

Membros Suplentes

Cristina Lee (Brasília) e Marta Bufaiçal Rosa Cobucci (Brasília).

CONSELHO FISCAL

Membros Efetivos

Julio César Hofman (Maceió), Maria dos Prazeres de Oliveira (Recife) e Paulo Roberto Soares (Brasília).

Membros Suplentes

Izabel Urquiza Godoi Almeida (Recife) e Conceição Keane Gomes Chaves (Recife).

Conselho Editorial: Altair Rodrigues de Paula e Roberto Maia.**Editor:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) – E-mail: mrgoulart@uol.com.br**Projeto Gráfico:** Marcelo Torrecillas**Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo**Ilustrações:** Ronaldo Selistre**Tiragem:** 1.000 exemplares**Impressão:** Gráfica Almeida**Periodicidade:** mensal**Endereço em Brasília:**SBS, Quadra 2, Lote 1 – BL S – sala 1205 – Edifício Empire Center
CEP 70070-100 – Fone (61) 224-3020

Secretária: Maria Auxiliadora de Almeida

Endereço em Londrina/PR:

Rua Santa Catarina, 50 / sala 602 – CEP 86.010-470

Fone (43) 3323-5899 – E-mail: advocéf@conectway.com.br

Secretária: Márcia Cristina Gouveia

Auxiliar Administrativa: Tatiane Stabile Dantas Buzinaro

www.advocéf.org.br**Discagem Gratuita****0800 400 8899**

O Boletim da Advocéf é distribuído aos advogados da CAIXA e a entidades associativas.

Marcas do coletivo

A ADVOCEF, em mais esta edição do seu Boletim mensal, orgulha-se em divulgar mais alguns sólidos, consistentes e atuais exemplos da grandeza e da qualidade de seus quadros.

Em completa matéria, repleta de relatos pessoais e detalhes de uma bem-sucedida estratégia processual, o presente número demonstra como é possível, em meio a tantas e tão sérias dificuldades, exercer com eficiência as atribuições de procuradores judiciais de uma empresa deste quilate.

Vale a pena acompanhar o desenvolvimento de uma ação muito bem concatenada em suas diversas etapas, envolvendo uma extensa e articulada rede de personagens e afinada em seus objetivos institucionais. E, como que dando um lustro ainda mais efetivo ao tema, o assunto é revisitado no encarte deste mês, com destaque para os aspectos técnicos e institucionais envolvidos no comemorado julgamento do STF.

Somos todos personagens de uma mesma e única história, que não se resume a alguns nomes, cargos e atribuições de cunho transitório

Em outra matéria, revelamos a essência e as repercussões sobre o início da concretização de um antigo projeto da Associação.

O fortalecimento da comunicação entre os órgãos de nossa entidade com os representantes em cada unidade jurídica, e destes com cada um dos advogados que representam, constitui pilar essencial ao aprimoramento de nossos objetivos como corporação. Isto porque somos todos personagens de uma mesma e única história, que não se resume a alguns nomes, cargos e atribuições de cunho transitório.

As participações individuais desta edição atestam o quão essenciais são as construções coletivas. E a edição do próximo mês continuará trazendo os resultados concretos desta nova etapa na comunicação, com uma matéria completa sobre a pesquisa acerca do PSI recentemente realizado.

Esta a mensagem que nos cabe apreender cotidianamente: o coletivo transcende o tempo; o conjunto ultrapassa o passageiro individualismo; o que permanece são as sólidas construções de um todo, reforçadas pelos pilares, paredes e telhados forjados por cada um dos integrantes deste corpo.

Diretoria Executiva da ADVOCEF

História em construção

ADVOCEF conta com os representantes para escrever a história da comunidade jurídica

Em cada representante da Associação, um importante interlocutor cotidiano de tudo quanto seja de interesse de todos e de cada advogado da CAIXA. Mais que um lema, essa é a proposta feita pela ADVOCEF aos titulares das Representações Jurídicas, cuja missão, nesse enfoque, é: "trocar, interceder e colher opiniões, críticas, apreensões e cuidados, atos que por vezes são de difícil execução numa entidade com integrantes espalhados por todo o país".

De acordo com o projeto apresentado pela ADVOCEF aos representantes recentemente eleitos, eles podem ser "poderosos veículos de transmissão de idéias, fatos e realidades por vezes totalmente próprias de um grupo, ou de um local ou de um determinado tempo". Com esse potencial e essa virtude, a Associação entende que os profissionais são talhados para o papel de correspondentes do Boletim da ADVOCEF,



que há mais de três anos é o seu mais importante canal de comunicação institucional, recebido regularmente por uma extensa rede de leitores. No Boletim, têm sido destacados os fatos mais importantes da comunidade jurídica, suas vi-

tórias institucionais e outras informações, contendo análise crítica, conhecimento técnico ou simplesmente amenidades.

O projeto destaca quem são os verdadeiros realizadores do Boletim: "Nós todos, advogados da CAIXA, principais e mais importantes personagens de suas páginas, com nossas histórias, nosso conhecimento e informações". Com a ajuda dos representantes, destaca a mensagem enviada pela Diretoria, a ADVOCEF quer conhecer os "atores, autores e integrantes" dessa comunidade. Tanto o colega que produz ou defende um trabalho de doutorado, como o que gosta de literatura, cinema, participa de ONGs, ou pratica determinado esporte.

Segundo o documento, quando todos se conhecerem mais, serão todos capazes de se enxergarem como um corpo único, "com os mesmos ideais e uma incansável história a ser construída, noticiada, copiada e aperfeiçoada".

PROJETO EM SINTONIA

Agnelo Queiroz Ribeiro, representante do JURIR/São Paulo, acha que o projeto será um grande sucesso e o considera fundamental para o fortalecimento da categoria e da Associação.

Alaim Giovani Stefanello, do JURIR/Manaus, aponta a importância do representante para aproximar a diretoria da ADVOCEF e seus associados, fisicamente distantes. Segundo ele, a capilarização pode ajudar a entidade a conhecer o que os seus representados pensam e querem. Por outro lado, no



Agnelo Ribeiro:
o projeto será um grande sucesso

papel inverso, o representante pode também fazer chegar ao associado as ações e planejamentos da ADVOCEF.

Gustavo Adolfo Maia Júnior, representante do JURIR/Brasília, concorda que o Boletim da ADVOCEF precisa ser "vibrante, acompanhando a pulsa-

ção dos Jurídicos". Nota que já são inúmeros os casos de "utilíssima ajuda" de matérias do informativo, o que pode melhorar com os correspondentes. Lembra que para enfrentar os ataques constantes contra a CAIXA são necessários informação e preparo, pois "as ameaças, como pragas, em geral são variantes de cepa ori-

ginal, em algum momento já combatidas com sucesso por colegas em outras regiões".

MISSÃO

"Devemos ter em mente o peso de nossa atuação; somos operadores do Direito, não meros reprodutores.

É, então, de peculiar importância a divulgação de textos, teses e debates propostos pelos advogados da CAIXA.

Primeiro, tais colaborações nos mostram como produtores de conhecimento jurídicos. Segundo, incitam, promovem, instigam a discussão de pontos jurídicos, evitando, assim, o congelamento das mentes. Por fim, servem de base essencial para a produção diária, especialmente por contarmos, no quadro, com advogados a representar verdadeiros expoentes do pensamento jurídico, especialmente em seus campos de especialização."

Gustavo Adolfo Maia Junior,
representante jurídico
do JURIR/Brasília



Defesa jurídica perfeita



**Em 30/03/2005,
o STF decide que o
Acordo do FGTS,
assinado entre
a CAIXA e os
trabalhadores, constitui
ato jurídico perfeito.
Vitória da Justiça,
da democracia, do país.**

O pesadelo acabou

página 5

Decisão histórica

página 6

A vitória passo a passo

página 7

Lição para guardar

página 8

Pela paz jurídica

página 8

Os termos de adesão e o RE

página 9

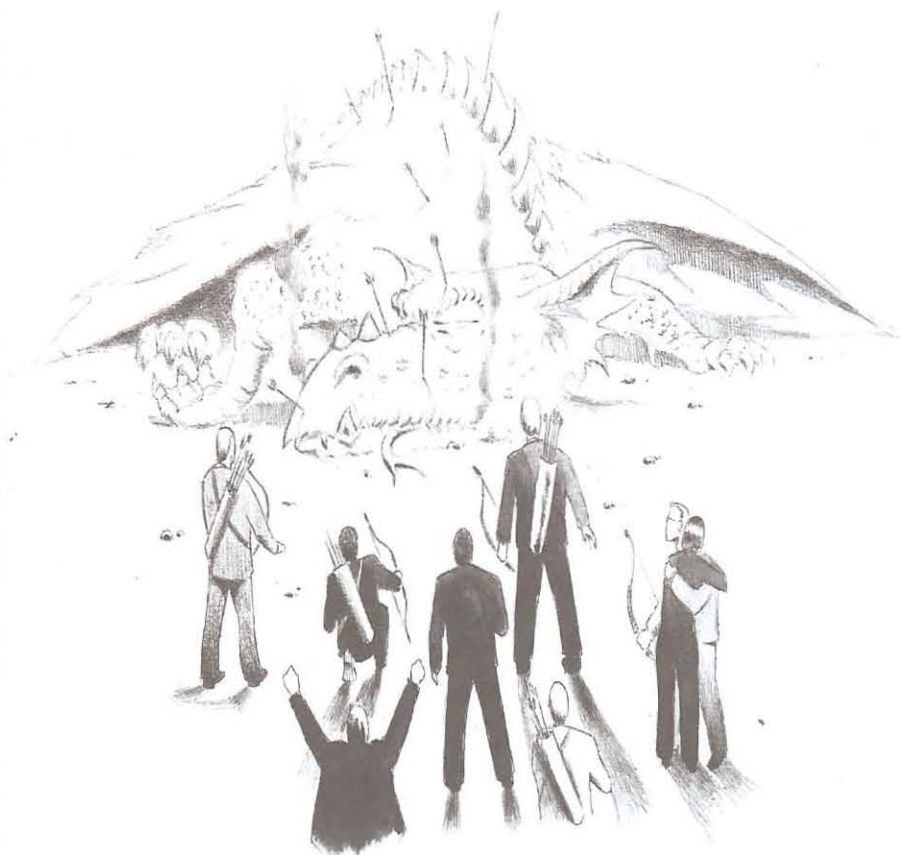
O pesadelo acabou

O STF decide que o acordo do FGTS é válido e permite uma economia de 3,6 bilhões ao país

Um fantasma rondava a CAIXA, o Judiciário, o país. A qualquer momento, três milhões de ações poderiam exigir em juízo o pagamento imediato de R\$ 24 bilhões, valor total programado para ser liberado em parcelas, das contas do Fundo de Garantia. Interrompido através de ação cautelar (AC 272) em outubro do ano passado, o pesadelo acabou definitivamente em 30/03/2005, quando o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 418.918/RJ, interposto pela CAIXA contra decisão

dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Com nove votos contra um, os ministros decidiram ser válido o acordo feito com os trabalhadores, que inclui parcelamento e deságio no pagamento dos expurgos de índices inflacionários do FGTS (de janeiro de 1989 e de abril de 1990), relativos a planos econômicos.

Com base na Lei Complementar nº 110/2001, mais de 32 milhões de termos de adesão já foram formalizados, tendo a CAIXA pago o valor de R\$ 33 bilhões.



"Acabamos por escolher o RE 418.918, em que o fundista confessava ter celebrado o acordo e já tinha recebido algumas parcelas", conta Fabiano. Assim, foi apresentada à gerente do JURIR, Cíntia de Freitas Gouveia, a idéia da ação cautelar diretamente no STF e incidental ao RE, para suspender todas as ações em andamento e garantir o julgamento da matéria.

Trabalho integrado

"A inteligente e criativa medida", na definição do consultor Davi Duarte, foi aprovada e apoiada pela GETEN/DIJUR. Com a elaboração das teses e da peti-

ção da AC 272, no STF, teve início o trabalho de expor a importância da questão para o Judiciário e o país. O assunto foi levado ao STF através de inúmeras visitas aos ministros, a cargo dos advogados de Brasília, com a participação do diretor jurídico Antonio Carlos Ferreira e até do presidente da CAIXA, Jorge Mattoso. A primeira a ser procurada, no Supremo, foi a ministra relatora, Ellen Gracie, cuja assessoria elogiou a qualidade da petição.

A decisão do STF mantém o cronograma de parcelamento dos R\$ 24 bilhões, garante a economia prevista de R\$ 3,6 bilhões para a sociedade e evita o dispêndio decorrente de previsível enxurrada de novos processos judiciais. Já foram ajuizadas cerca de 900 mil ações referentes aos expurgos - "uma hecatombe no Poder Judiciário", conforme definiu o ministro do STF Sepúlveda Pertence. Um novo desastre poderia acontecer, pois havia três milhões de interessados diretos. "Tornar o termo nulo, como tentou o Juizado do Rio, seria um grande retrocesso, reabrindo novas demandas no Judiciário totalmente desnecessárias", comentou o diretor executivo do FGTS, Joaquim Lima de Oliveira.

Tudo começou com uma iniciativa bem-sucedida dos advogados Fabiano Jantalia Barbosa, Tutécio Gomes de Mello e Bruno Vaz de Carvalho, no JURIR/Rio de Janeiro. Desenvolveram a tese do ato jurídico perfeito para a LC 110/2001 e a idéia de interpor agravos sustentando a inconstitucionalidade do julgamento monocrático de feitos pelos Juizados Especiais, instituído pelas turmas recursais. Logo foi possível eleger um leading case.



Fabiano Barbosa: medida criativa



Augusto Jr.: parceria digna de registro



Ellen Gracie:
a assessoria elogiou a petição

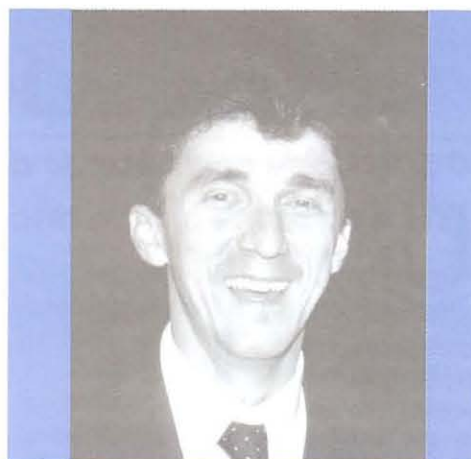
O gerente operacional da GETEN Mario Machado destacou a integração obtida pelos profissionais da área jurídica. "De tudo o que vivenciei no julgamento do processo, considero que é de suma importância para o sucesso de uma demanda o trabalho em equipe, as audiências com os magistrados e assessores, a apresentação de memoriais e ainda a sustentação oral", expôs.

"Digna de registro foi a parceria entre o Jurídico do Rio de Janeiro e a GETEN,

que deve servir de paradigma para a atuação de todos nós, advogados da CAIXA", endossou o consultor jurídico Augusto Silveira de Almeida Jr. Essa foi também a principal lição apontada por Fabiano, pois mostra a importância de um trabalho coordenado e eficiente. "O êxito se deveu fundamentalmente a um pronto atendimento de Brasília a uma sinalização de relevância aqui do Rio", contou.

"Os advogados da CAIXA, mais uma vez, deram mostras de combatividade, profissionalismo e denodo na busca dessa importante vitória aos interesses da instituição, que defendem em juízo e fora dele", declarou o presidente da ADVOCEF, Altair Rodrigues de Paula. "Essa expressiva e histórica decisão do STF demonstra com justiça a excelência da qualificação dos advogados da CAIXA", exaltou o diretor Antonio Carlos. "Como se sabe, não foram poucos os obstáculos para se chegar até essa decisão e a superação deles somente foi possível com a coragem e tenacidade dos profissionais da CAIXA, especialmente dos colegas do JURIR/Rio de Janeiro, que não esmoreceram diante dessas dificuldades".

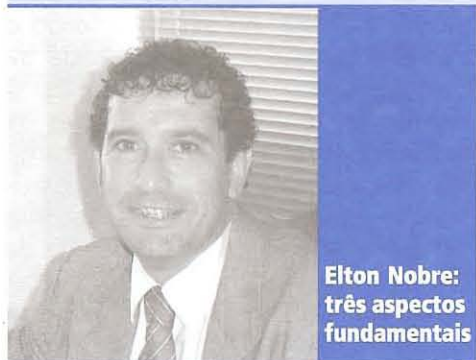
"Confesso estar muito orgulhoso de ser advogado da CAIXA e de integrar equipe



Jailton Zanon:
trabalho coletivo e bem planejado

de profissionais de tão grande valor", expressou Jailton Zanon, gerente nacional da GETEN. "Um trabalho coletivo, planejado e executado com muito profissionalismo, primeiro com o trabalho dos colegas do Rio enfrentando o absurdo posicionamento dos juízes locais, estudando a matéria e propondo a alternativa da ação cautelar, e depois com a atuação da 'tropa de choque' da GETEN/DIJUR no monitoramento do caso e constantes visitas e audiências com os ministros e seus assessores."

DECISÃO HISTÓRICA



Elton Nobre:
três aspectos
fundamentais

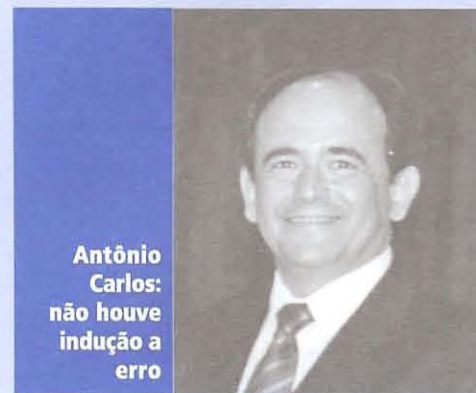
O gerente substituto do JURIR/Rio de Janeiro, Elton Nobre, disse que a decisão alcança três aspectos fundamentais: reforça o exercício da ampla defesa (que em nome da celeridade havia sido afastado pelas Turmas Recursais do Rio), reafirma a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e inibe o ajuizamento de milhões de demandas represadas, que, sem o entendimento, não tardariam a proliferar.

Por este último dado, segundo o consultor jurídico Augusto Silveira de Almeida Jr., a vitória no julgamento do RE constitui marco histórico não apenas para a área jurídica da CAIXA, mas para o próprio STF.

Em memorial enviado à ministra Ellen Gracie, do STF, o diretor jurídico Antonio Carlos Ferreira reiterou os argumentos do RE 418.918/RJ. "Não se diga, a propósito do acordo celebrado, que teria sido o cidadão induzido a erro", diz a certa altura. Relembrou o intenso debate ocorrido no governo e no Congresso (que promulgou a Lei Complementar nº 110/

2001), a divulgação pela imprensa do "maior acordo do mundo", o trabalho das agências da CAIXA disseminando o tema, o prazo de 25 meses dado para a formalização e a adesão, afinal, de 32 milhões e 500 mil trabalhadores.

O superintendente nacional do FGTS, Nelson Antônio de Souza, também destacou o envolvimento maciço da sociedade na discussão. "O grande acordo fez com que os trabalhadores recebessem os recursos que lhe eram devidos, de forma mais simples e ágil", observou.



Antônio Carlos:
não houve
indução a
erro

A vitória passo a passo

Detalhes da atuação bem sucedida dos advogados do JURIR/Rio de Janeiro e da DIJUR/GETEN

Mario Luiz Machado (*)

Com a previsão de demora do julgamento do recurso extraordinário (RE) distribuído no Supremo Tribunal Federal em 11/03/04, e considerando que as decisões contrárias aos interesses da CAIXA/FGTS estavam se proliferando nos Juizados Especiais Federais, principalmente no JEF do Rio de Janeiro, foi idealizado o ajuizamento de uma medida cautelar, a qual foi distribuída em 19/05/04. Nossa primeira batalha foi o julgamento da Ação Cautelar 272.

Tendo em vista que os autos tinham sido encaminhados ao Ministério Público para obter parecer, solicitamos audiência com o procurador da República para apresentar nossas fundamentações e entregarmos memoriais. O parecer ministerial, para nossa alegria, foi favorável à concessão da pleiteada medida cautelar a todos os casos que versassem sobre a mesma matéria.

Em 30/06/04, a liminar foi deferida para conferir efeito suspensivo ao RE 418.918/RJ, até seu julgamento final, e determinou a suspensão na origem de todos os processos em tramitação no JEF e Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O despacho concessivo da liminar fundamentou-se no inciso I, do § 5º, do art. 321, do Regimento Interno do STF, recém editado, à época. (Importante frisar que a assessoria da ministra Ellen Gracie enalteceu o ineditismo do pleito da CAIXA.) Essa liminar foi providencial, pois a decisão da Turma Recursal do JEF do Rio de Janeiro, que anulava o Termo de Adesão, estava se espalhando pelo país e já estava sendo adotada nos estados de Goiás e Bahia. A Turma Recursal já havia editado súmula anulando o Termo de Adesão.

Ultrapassada essa fase, dirigimos nossas energias para enfrentar o julgamento mais importante: o recurso extraordinário. Inicialmente, houve um certo desconforto, pois o parecer ministerial, elaborado por um outro procurador, pugnou pelo desprovimento do RE. Desta feita, a audiência solicitada ao procurador do Ministério Público foi indeferida.

Diante disso, partimos com muito mais afinco para as audiências com os ministros e assessores, com apresentação de memoriais.

Ministros que preocupavam

Algumas decisões do STF nos preocupavam.

O ministro Eros Grau entendia, anteriormente, que a matéria seria infraconstitucional. O ministro Sepúlveda Pertence, em julgamento de 09/06/04, e o ministro Gilmar Mendes, em julgamento de 30/09/04, deram provimento a idênticos

Tal posicionamento obrigou-nos a requerer desistência de um RE, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, cujo julgamento estava marcado para o dia 1º/12/04, pois havíamos entendido prejudicial para a CAIXA correr risco de termos um julgamento de mérito desfavorável, criando um precedente negativo, com grande possibilidade de se fazer jurisprudência contra nossos interesses.

Gestões junto ao gabinete da ministra Ellen fizeram com que fosse marcado o julgamento do RE 418.918/RJ para o dia

09/12/04. Toda a equipe da GETEN foi mobilizada para comparecer aos gabinetes dos ministros para argumentações sobre o nosso pleito e apresentação de memoriais. O diretor jurídico e o presidente da CAIXA também participaram de audiências com os ministros do STF. Posteriormente, ficou decidido que seria importante o ingresso da União no feito.

Agendadas reuniões com o ministro da Advocacia Geral da União

(AGU), foram traçadas estratégias de atuação conjunta. Em virtude do ingresso da União, o julgamento do dia 09/12/04 foi adiado. Após o recesso forense, voltamos a trabalhar para indicação de nova data, até que o STF pautou para o dia 30/03/05. Ficou definido na GETEN que seria importante a sustentação oral, o que foi feito pela CAIXA e pela AGU.

Em preliminar, o conhecimento do RE foi por maioria, com seis ministros acompanhando a relatora e três conhecendo o RE para julgar o agravo da CAIXA na origem (Pertence, Britto e Marco Aurélio). No julgamento do mérito a vitória da CAIXA foi mais expressiva, uma vez que somente o ministro Carlos Britto votou pelo desprovimento do RE, entendendo que a matéria seria inconstitucional, por se tratar de reexame de provas.

(*) Advogado da CAIXA em Brasília
Gerente Operacional da GETEN.



Plenário do STF: vitória da CAIXA por nove votos a um

REs para retorno à origem a fim de que a Turma Recursal julgasse o agravo da CAIXA. Tais decisões eram desastrosas, pois a Turma Recursal simplesmente referendaria o julgamento anterior, contrário aos interesses da CAIXA.

O ministro Carlos Velloso havia negado seguimento a um nosso outro RE em 05/10/04, com a fundamentação de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: infraconstitucional (LICC, art. 6º) e constitucional (CF, art. 5º. XXXVI), mas o conceito de tais institutos está na lei ordinária, art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, fatalmente julgaria pelo desprovimento do RE, por entender que a matéria seria infraconstitucional.

O ministro Marco Aurélio, que no julgamento da ação cautelar foi o único que não acompanhou a relatora, já havia sinalizado que votaria pelo desprovimento do RE.

Lição para guardar

Bruno Vaz de Carvalho (*)

É preciso refletir sobre os aspectos jurídicos, sociais e corporativos da decisão do STF

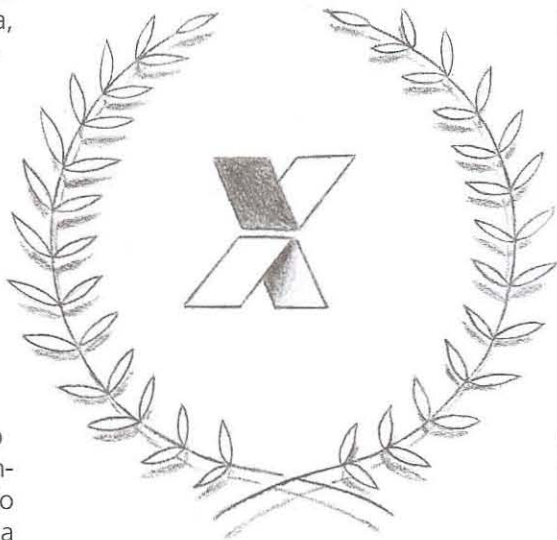
A decisão por esmagadora maioria – nove votos a um – proferida pelo Supremo Tribunal Federal, além de todos os contornos já frisados em Boletim da nossa Associação, merece ser focada, estudada, vista e revista. Há diversos aspectos a serem visitados e aprofundados quando temos o prazer de comemorar a decisão prolatada.

Sob o ponto de vista jurídico temos farta discussão acerca do ato jurídico perfeito, do acesso à Justiça, do procedimento e instrumentos processuais aplicáveis aos Juizados Especiais, das regras regimentais e legais de natureza processual e seus efeitos sobre demandas de massa, como o caso do FGTS.

Sob o prisma social, constata-se o aperfeiçoamento da democracia e dos princípios republicanos, a partir da preservação de acordos celebrados, como fruto de uma ação conjunta com o envolvimento dos Poderes Executivo e Legislativo na promulgação da Lei Complementar n.º 110 e da sociedade civil, onerada nos recolhimentos ao FGTS, com alíquotas superiores, para custear os pagamentos dos expurgos.

O Judiciário, com esta decisão, passa a integrar a complexa rede de agentes responsáveis por solução que se pretendia con-

ciliatória, na esteira da busca de soluções alternativas aos conflitos, sem a necessidade de intervenção do Judiciário.



Representa, ainda, considerável economia para os cofres do FGTS, o que indistintamente beneficia a toda a sociedade, destinatária dos programas e financiamentos custeados com valores do FGTS. Economia esta que supera a casa dos bilhões de reais.

Para a CAIXA representa grande vitória, pois seria um martírio se deparar com

nova avalanche de ações com o objetivo de receber os valores referentes ao deságio previsto no acordo.

Por fim, mas não menos importante, representa grande vitória dos advogados da CAIXA. Foi uma vitória suada, pois os Juizados Especiais negaram vigência a normas processuais, lançaram enunciados, enfim, impuseram todas as formas possíveis de limitação da ampla defesa e do contraditório, com julgamentos monocráticos, quando as decisões eram de competência das Turmas Recursais, não conhecendo de agravos fundamentados no mesmo dispositivo que autorizava o julgamento monocrático.

Todas essas dificuldades em um quadro conhecido por todos, de um enorme volume de trabalho e de prazos, conhecido da Justiça, que não contava com a capacidade de superação do corpo jurídico da CAIXA.

Estas breves linhas trazem apenas provocações de temas relevantes, que compõem este momento de extrema importância para nós advogados da CAIXA. Sugiro a todos uma reflexão sobre os aspectos jurídicos, sociais e corporativos desta nossa vitória.

(*) Advogado da CAIXA
no Rio de Janeiro

PELA PAZ JURÍDICA

A sustentação oral é tão importante que recebe atenção especial dos julgadores, que, muitas vezes, citam em seus votos palavras proferidas da tribuna. A observação, do advogado Mario Machado, foi levada a sério pelo consultor Davi Duarte, que no julgamento do RE 418.918 fez sua estréia como orador no Supremo Tribunal Federal. Ele agradece pela oportunidade. "Sei que muitos colegas poderiam ter feito melhor, mas às vezes a oportunidade surge exatamente porque estamos no local onde o fato ocorre", disse.

No plenário, Davi mostrou a confiabilidade que a CAIXA inspira às pessoas nas Loterias, no SFH, Penhor, e em outras operações. Por isso, argumentou, muitas devem ter firmado o termo de opção antes mesmo de saber os valores de seus créditos, acreditando que a CAIXA faria os cálculos corretos.



Davi Duarte:
como ignorar o acordo?

Na mesma linha, defendeu a tese de que a CAIXA precisa recorrer, em defesa do patrimônio público. Explicou que as decisões são variadas e diferentes pedidos são deferidos, embora destoem daqueles concedidos pelo próprio STF, ao apreciar o RE 226.855-7/RS, publicado

em 31/10/2000, quando afastou os índices de junho de 87, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Davi fez menção direta à decisão do JEF do Rio de Janeiro, que, sem examinar cada um dos termos, logo os considerou nulos - o que equivale a um julgamento de inconstitucionalidade da LC 110/01, atribuição exclusiva do STF. Davi ressaltou a evidente contradição existente entre as atividades para as quais o JEF foi concebido e a jurisdição que presta. Como um órgão conciliador passa a fomentar litígios, com modelo de petição na Internet para pleitear os índices, ignorando o acordo ao qual a parte de forma livre e espontânea aderiu?

O estreante encerrou a sustentação oral pedindo o deferimento do pedido, "para restabelecer a paz e a segurança jurídica ao assunto".

Os termos de adesão e o RE

Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (*)

"Infelizmente, o julgamento contra texto de lei é uma tônica em nosso país"

Qualquer advogado da CAIXA conhece a quantidade de conflitos existentes em relação ao FGTS - especialmente quantos aos chamados expurgos inflacionários¹. Discutiu-se a própria legitimidade da CAIXA (questão decidida pelo STJ na súmula 249), sendo que o STF, após algumas tentativas frustradas, apreciou um recurso extraordinário, onde se assentou a responsabilidade em relação a dois planos (no já célebre RE 226.855/RS).

Diante desse julgado, houve a edição da Lei Complementar 110/01, a qual reconheceu a responsabilidade por tal pagamento, condicionada à adesão a um acordo, previsto na própria lei. Havia acordo tanto para os que não haviam buscado o Judiciário (art. 6º, termo branco), como para aqueles que já estavam em litígio (art. 7º, termo azul). O aderente que tivesse crédito superior a R\$ 2 mil, o receberia em parcelas, com algum deságio.

E, diante desse novo diploma, inúmeras questões se colocaram para a CAIXA. De início, discutiu-se a constitucionalidade da referida LC, no que tange à majoração da alíquota, o que trouxe problemas em relação às emissões de CRF. Também ocorreu grande discussão em relação aos honorários advocatícios, nos casos em que já havia litígio².

E ainda surgiu a discussão - objeto do recente RE 418.918 ora em comento - referente à validade do acordo extrajudicial. O que salta aos olhos nesse caso - além da competência dos colegas que atuaram na causa, é claro - é a posição defendida pelos julgadores na origem, claramente contrária à lei.

Como dito, a previsão de acordo constou do art. 6º da LC 110/01, e o inciso III de tal artigo prevê a "declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária". Ou seja, o teor da legislação é absolutamente claro: quem celebrar o acordo, declara que não ingressará em juízo pedindo os expurgos inflacionários.

¹ Já tivemos a oportunidade de tratar do tema no artigo Aspectos da discussão judicial referente aos expurgos inflacionários do FGTS, publicado na Revista de Direito Internacional e Econômico. Porto Alegre. n. 3. p. 17-30. jun. 2003.

² Chegou a ser concedida liminar, em favor da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), vedando à Caixa a distribuição, no âmbito nacional, dos termos azuis, pois estes supostamente violariam direitos de advogados (decisão cassada no AI 2001.03.00.038398-5, TRF 3ª Região).



Não obstante esses termos, fundistas que aderiram ao acordo buscaram os Juizados Especiais, pleiteando pagamento integral do crédito, em uma única parcela. E, como se sabe, surgiram decisões favoráveis aos autores - daí a interposição do RE em comento, em que se sustentou violação a ato jurídico perfeito.

Vale aqui apontar que, infelizmente, o julgamento contra texto de lei é uma tônica em nosso país. Neste exato sentido já se manifestou autor luso, conhecedor de nossa realidade. Referimo-nos aqui ao magistério de José de Oliveira Ascensão³, que faz uma pertinente análise dessa particularidade do Judiciário brasileiro:

³ O Direito: introdução e teoria geral; uma perspectiva luso-brasileira. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 314.

"Quanto ao Brasil, há uma excessiva desenvoltura da jurisprudência perante a lei, que por vezes leva a soluções claramente contra legem. Mas essa tendência não tem levado à proclamação teórica da independência do juiz perante a lei. E até podemos dizer que essa mesma liberdade jurisprudencial se torna um óbice à formação de correntes jurisprudenciais estáveis, pois cada juiz facilmente põe de novo tudo em questão, impressionado sobretudo pelas particularidades do caso concreto."

Pois bem. Em relação ao caso concreto, no julgamento do RE 418.918, a ministra Ellen Grace, em seu voto vencedor, bem sintetizou a questão, ao afirmar que a decisão recorrida apresentava "clara e direta violação" à Constituição da República, em relação ao ato jurídico perfeito.

Trata-se de uma bela vitória do corpo jurídico da CAIXA. Só esperemos que, doravante, esse seja o entendimento a prevalecer nos juízos de origem. Porém, se assim não for - ou seja, se algum juiz se impressionar com o caso concreto e entender de forma diversa, como nos alerta Ascensão, cuja lição sempre deve ser lembrada pelo advogado da CAIXA -, certamente a questão será novamente levada ao STF pela CAIXA. E se assim for, quem sabe, a matéria pode ser objeto de uma das primeiras súmulas vinculantes de nosso país.

(*) Advogado da CAIXA em São Paulo

ANOTAÇÕES IMPORTANTES

Mario Luiz Machado

Atento às discussões dos magistrados, anotei algumas considerações importantes.

O ministro Sepúlveda Pertence argumentou que o voto da relatora seria a antecipação da súmula vinculante.

O ministro Carlos Velloso disse que o STF deveria dar uma resposta imediata ao pleito da CAIXA e não esperar que a demanda voltasse à origem para receber um julgamento e depois retornar ao Supremo.

O ministro Marco Aurélio sustentou que a Turma Recursal estaria usurpando a competência do STF.

Ressalte-se que a par de todo o trabalho desenvolvido junto ao Supremo, tínhamos também alguns processos no STJ que

tratavam do termo de adesão. A decisão num desses processos trouxe mais esperança, pois aumentava a expectativa de um sucesso no STF.

Sob a relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Turma do STJ, em 18/10/04, por unanimidade, decidiu que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contratantes".

O ministro Teori, quando desembargador no TRF da 4ª Região, havia proferido decisão que rejeitava a aplicação dos índices dos planos econômicos nas contas fundiárias, a qual foi amplamente utilizada nas defesas e recursos da CAIXA.

O retorno do recalçado

Leandro Cabral Moraes (*)

É inevitável que o advogado transforme seu secreto inconformismo em um recalque

Alguém já disse, defendendo de forma indiscutível a existência da sorte, que a maior prova de que ela existe é o sucesso das pessoas de que não gostamos. Até na Bíblia "um sábio" disse que, independente do que fazemos, é o acaso que dita os resultados bons ou ruins das nossas empreitadas. Quem quiser conferir, leia o livro de Eclesiastes.

O problema é que as opções são poucas... Ou acreditar que "aqui se faz, aqui se paga" ou aceitar que existe uma outra instância, onde as coisas são acertadas de forma definitiva.

Mas que relação tem o acaso com o meu dia-a-dia profissional, no que diz respeito a vencer uma demanda judicial?

Toda lide, quando se inicia, já traz em si elementos suficientes para concluir quem sairá vitorioso da demanda, desde que todos os fatos sejam apresentados ao julgador. É aí que entra o ofício do advogado.

A verdade é uma só. A legislação aplicável ao caso conduz a um único entendimento (o meu). O modo de apresentar nossos argumentos, não só em juízo, mas em todas as atividades de nossa vida, faz toda a diferença. É por isso que dizem que o júri é um conjunto de pessoas que se reúne pra decidir qual das partes tem o melhor advogado.

Mas e quando temos consciência de que não temos o melhor direito? Até onde vai

nossa obrigação de defender nosso cliente?

Quando o advogado é empregado, então, mais pressão se lhe apresenta. Os limites da ética ficam tão sutis que é fácil, para quem ainda a tem, ficar com a consciência pesada.



É inevitável, até como forma de auto-defesa, sob pena de perder noites de sono, que o advogado transforme seu secreto inconformismo em um recalque que, segundo consta no Aurélio, é "a exclusão, do campo da consciência, de certas idéias, sentimentos e desejos que o indivíduo não quisera admitir, e que, no entanto, continuam a fazer parte da vida psíquica, suscitando, não

raro, vários distúrbios". Esse sentimento ruim é, portanto, um sentimento recalçado.

É como se nosso subconsciente fosse menino pequeno e dissesse: eu não queria mesmo!

Acontece que, depois de algum tempo, o recalçado retorna, ainda inconsciente e sob as mais variadas formas: um preconceito, uma fobia, um câncer, uma incontida agressividade. Esse retorno, segundo Freud, é inevitável.

O grupo de advogados da CAIXA, neste momento, é foco intenso de produção de recalques. Pelo excesso de trabalho, pela falta de definição de atribuições, de certeza de futuro. Ou, mais recentemente, pela grande quantidade de colegas inscritos no PSI de Coordenador Jurídico que não foram habilitados ou, habilitados, não foram escolhidos.

Em uma música, Adriana Calcanhoto diz que a questão chave é: sob que máscara retornará o recalçado?

No caso do advogado, pode ser através da falta de motivação. Da perda de confiança em si mesmo. Da vontade de se tornar mais ladino e menos franco. Ou pior ainda, o recalçado pode retornar tirando de nossos corações a sensibilidade, a bondade, a generosidade.

Ou quem sabe, se tivermos sorte, Freud estava enganado.

(*) Advogado da CAIXA em Natal

CRÍTICA

O preço da independência

Evilasio Araújo (*)

Em sua obra "Coisa Julgada Inconstitucional e a Prática Jurídica", o Dr. Deocleciano Batista conseguiu, com maestria, juntar os aspectos teóricos, em área pouco explorada e, por isso, a depender do tirocínio jurídico do estudioso, à prática do cotidiano forense. O Dr. Deo é oriundo de uma saga de advogados da CEF de escol, desses que olham muito além dos campos político e técnico sob enfoques imediatistas.

De fato, ele é dos que vêem mais longe, onde reside a própria estratégia de sobrevivência desta Empresa pública,

numa identificação com os objetivos maiores da nacionalidade. Em razão disso, seu livro conta sua experiência com o "Caso Serra Pelada", do qual ele colheu alguns lauréis, recentemente. Mas não de forma gratuita. Pagou o preço de ser independente, ao perseguir o melhor caminho processual, enfrentando interesses contrariados, naquela visão profissional que todos devemos vislumbrar para nossos compromissos de defesa da CAIXA.

Ao ler o livro do meu amigo Deo, não pude colher apenas sólidas e ricas lições de Direito, em tema fascinante, mas per-

ceber sua grande alma de cidadão, sua confiança em suas crenças jurídico-filosóficas e, sobretudo, seu apego a valores que o tornam às vezes incompreendido, mas que dele fazem esse operador do Direito que honra e dignifica o Jurídico da CEF.

(*) Advogado da CAIXA em Brasília



Instrumento revigorado

Do tempo da Idade Média, a "querela nullitatis insanabilis" é tema de livro de advogado da CAIXA



Deocleciano:
escreveu livro
inspirado no
caso Serra
Pelada

Evilasio Araújo, também do JURIR/Brasília, destaca na obra "sólidas e ricas lições de Direito, em tema fascinante". E sobre o autor: "O nosso amigo Déo sofreu muitas consequências, na sua luta no caso Serra Pelada. Um juiz federal chegou a ajuizar uma ação penal e apresentou uma representação na OAB contra ele. É pouco? E ele estava com razão em

tudo. O Déo é desses advogados corajosos, que não se deixam intimidar, que seguem em frente com supedâneo em suas crenças".

Segundo Jorge Fontoura, que escreveu o prefácio, o livro é "fruto do trabalho de um notável scholar, mas também experimentado advogado de fórum, e portanto, sem os vícios que comumente esterilizam elucubrações acadêmicas, sem compromisso com o mundo real". André Aceiro, do JURIR/Rio de Janeiro, lembra que, apesar de presente no exercício diário da advocacia da CAIXA, a questão da "querela" não está ainda uniformizada na Empresa. "Ao que consta, somente os Jurídicos Regionais de Brasília e Minas Gerais consagram uma atuação jurídica semelhante com relação à impugnação da coisa julgada inválida", diz.

BOLETIM DA
ADVOCEF

ANO IV | ABRIL | 2005 | EDIÇÃO 26

Interesses contrariados

Evilasio Araújo, também do JURIR/Brasília, destaca na obra "sólidas e ricas lições de Direito, em tema fascinante". E sobre o autor: "O Dr. Deo é oriundo de uma saga de advogados da CEF de escol, desses que olham muito além dos campos político e técnico sob enfoques imediatistas. Pagou o preço de ser independente, ao perseguir o melhor caminho processual, enfrentando interesses contrariados". Evilasio refere-se a uma ação penal e uma representação na OAB, movidas contra o advogado por um juiz.

Deocleciano diz que tem escrito sobre outros temas de interesse para a CAIXA, mas não há nada concluído. "Não faz muito, apresentei um projeto de maior fôlego à atual direção da área jurídica, mas a falta de resposta fez-me redirecionar o projeto do novo livro", informou.

REGISTRO

REMÉDIO PARA A MESMICE

André Yokomizo Aceiro (*)

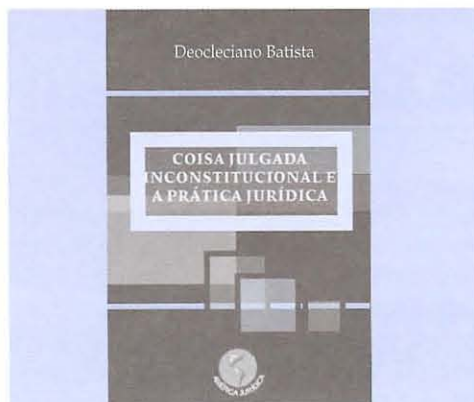
Não espere da presente obra textos doutrinários com críticas isentas. Em seu conteúdo prevalece a doutrina original e peculiar do autor, forjado por sua experiência profissional, sobretudo na atuação no "Caso Serra Pelada" (vide Boletim da ADVOCEF, edição 25, março de 2005).

Para quem está cansado da mesmice que assola a atual produção jurídico-literária nacional, caracterizada pela reprodução/organização de textos de doutrinadores diversos, esta obra constitui um precioso remédio.

A questão da "querela nullitatis insanabilis", como meio perpétuo de impugnação de coisa julgada inválida, encontra-se presente no exercício diário da advocacia nesta Empresa pública federal.

Em nossa prática jurídica não há uma uniformização na utilização do instituto previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Ao que consta, somente os Jurídicos Regionais de

Brasília e Minas Gerais consagram uma atuação jurídica semelhante com relação à impugnação da coisa julgada inválida. Independente das razões que impedem a



uniformização (a independência técnica, entre elas) e, por óbvio, esta questão não é debatida na obra, a incursão do autor no tocante à matéria deve, por sua importância, ser objeto de estudo por todo o corpo jurídico da CAIXA.

A obra evidencia os vícios da coisa julgada, a gênese da "querela nullitatis insanabilis", reconstrói o conceito de "res iudicatae" e aborda a jurisprudência correlata. Mas é no capítulo relativo ao estudo do embate forense (leia-se, "Caso Serra Pelada") que a obra se destaca. Isto porque, como diz o próprio autor, "a preocupação em aliar o pensamento conceitual com a realidade empírica está longe de ser uma característica dos textos jurídicos produzidos no Brasil". E completa, ao afirmar que "tal enfoque metodológico, no entanto, parece de todo adequado à essência prática do Direito, que tem sido finalisticamente apreendida pelas diferentes escolas filosóficas como aquilo que deve ser cumprido ou observado pelo homem".

Em razão dessa abordagem prática, entendo, pois, que a realidade vivida por nós, advogados da CAIXA, possibilita extrair dessa obra a plenitude de seus ensinamentos.

(*) Advogado da CAIXA em Brasília

Ampla defesa x celeridade processual: o julgamento da AC 272 e do RE 418.918/RJ pelo STF e a diferença entre rito simplificado e rito arbitrário

1. Introdução

Todos assistimos, extasiados, ao julgamento do RE 418.918/RJ, cujo desfecho se deu em sessão do Plenário do Supremo Tribunal Federal realizada no último dia 30 de março, contemplando a tese defendida pela CAIXA, acerca da constitucionalidade do acordo instituído pela LC 110/01.

Além da acachapante vitória obtida quanto ao mérito da matéria - que proporcionou a economia de bilhões de reais aos cofres públicos e, ainda, legitimou a iniciativa da solução legislativa do conflito através da edição da LC 110/01 - e quanto ao próprio ineditismo da via processual adotada pela CAIXA no caso, merece destaque o entendimento contemplado pelo STF acerca das fronteiras entre um rito processual célere e um rito processual arbitrário, em que o réu fica injustificadamente privado de garantias processuais, apenas por se tratar de processo de Juizado Especial, presumivelmente mais célere.

Dediquemos, então, algumas linhas ao assunto.

2. As nuances do caso concreto: o uso do falacioso argumento da celeridade processual para impor uma decisão ao ente público

O caso concreto, como se sabe, versava sobre ação proposta perante Juizado Especial Federal do Rio de Ja-

neiro, em que o autor buscava o pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação dos índices de reajuste de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (Plano Verão) e de 44,80%, relativo a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre o saldo da conta vinculada de FGTS do Requerido.

Se analisada sob uma ótica puramente processual, nota-se que a celeridade processual foi tomada como valor absoluto, a ponto de consagrar a aplicação pela metade do art. 557 do CPC

Seria mais uma ação de planos econômicos não fosse o fato de que o autor tinha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, aceitando todos os termos fixados pela referida lei, dentre os quais a aplicação de deságio e o pagamento parcelado, já tendo sido creditadas em sua conta vinculada três das cinco parcelas acordadas.

A despeito da celebração do acordo e do recebimento de boa parte dos valores acordados, o autor pretendia a condenação da CAIXA ao pagamen-



Dr. Fabiano Jantalia Barbosa

Advogado da Caixa no Rio de Janeiro

Pós-Graduando em Direito do Estado
pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

to integral das diferenças de correção de saldo de sua conta vinculada, desconsiderando totalmente os termos do ato jurídico perfeito firmado por livre, espontânea e inequívoca vontade, entre ele e a CAIXA, que estabeleciam que o recebimento de tais valores se daria em cinco parcelas semestrais e com deságio de 8%.

O pedido foi julgado procedente pelo juízo a quo e confirmado por um juiz relator da Turma Recursal fluminense, que, insolitamente, julgou o caso em decisão monocrática, baseando-se em súmula da própria Turma, de duvidosa consistência jurídica, que preconizava que decisão monocrática proferida por relator não desafia recurso ao colegiado da Turma.

Da referida decisão, a CAIXA interpôs Agravo Interno, com base no § 1º do artigo 557 do CPC, por entender ser inconstitucional a decisão de recursos de Juizados Especiais Federais através de decisão monocrática, requerendo a retratação do Douto Relator ou a remessa do recurso para a Turma Recursal. À luz do princípio da fungibilidade dos recursos, a CAIXA requereu, sucessivamente, que fosse o mesmo recebido como Embargos de Declaração.

Nem mesmo assim a CAIXA obteve um pronunciamento favorável, pois o Relator recebeu o recurso como Embargos de Declaração, sob a alegação da inexistência de previsão de interposição de agravo em sede de Juizado Especial Federal. Perpetuando a inconstitucionalidade contra a qual se debateu a Empresa pública, negou provimento ao pleito em nova decisão monocrática.

Se analisada sob uma ótica puramente processual, nota-se que a celeridade processual foi tomada como valor absoluto, a ponto de consagrar a aplicação pela metade do art. 557 do CPC. Com efeito, a Turma, ou melhor, o relator fixou o entendimento de que apenas a parte daquele dispositivo que possibilitava a decisão dos recursos pelo relator seria de fato aplicável; as disposições sobre cabimento de Agravo Interno contra essa mesma decisão, para os julgadores, não seria aplicável.

No entanto, o STF, por diversas oportunidades, analisando a constitucionalidade da competência decisória conferida ao Relator para processos do rito ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC, já decidira por sua legitimidade, desde que observada a possibilidade do cabimento de agravo para a reapreciação da matéria perante o órgão colegiado competente, valendo citar como precedentes os RE 311.382, RE 287.710-AgR, RE 354.153-AgR, AI 354.994-AgR e, mais recentemente, o RE 427.958, de que foi relator o Min. Sepúlveda Pertence, que acolheu a tese defendida pela CAIXA.

Diante de tais precedentes, já se pode aferir o quão falacioso é o argumento da celeridade a justificar a "interpretação pela metade" do art. 557, já que só se admite a decisão monocrática se, paralelamente, é acatado seu correspondente recurso. O real objetivo da Turma, era, portanto, decidir o assunto sem dar grandes possibilidades de defesa à CAIXA.

3. A inconstitucionalidade do julgamento monocrático de recursos de Juizados Especiais Federais

Um fundamento importante a militar contra esse pretensão de celeridade processual é a constatação de que, no caso específico de ações de juizado, a decisão monocrática por

relator de Turma Recursal é, de fato, inconstitucional.

Isto porque, como é cediço, a competência dos tribunais e demais órgãos judicantes somente se dá na forma e condições previstas no Texto Fundamental, sendo absolutamente vedada a extrapolação ou mesmo a mera interpretação extensiva dos ditames constitucionais que regem a investidura de competência aos órgãos do Poder Judiciário

Já se pode aferir o quão falacioso é o argumento da celeridade, já que só se admite a decisão monocrática se, paralelamente, é acatado seu correspondente recurso

Decorre imediatamente daí que, no caso específico que se apresenta, o exercício da jurisdição pelos Juizados Especiais, tanto no âmbito da Justiça Estadual quanto Federal, somente é possível em razão de expressa previsão constitucional. No âmbito da Justiça Federal, a Constituição da República atribuiu a competência para julgar os recursos oriundos da 1ª instância aos Tribunais Regionais Federais, ao estabelecer, no art. 108:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Ocorre que, no caso específico dos Juizados Especiais, a disciplina constitucional se expressa através do art. 98, I e seu § único da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o jul-

gamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

(...)

§ Único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

(Nossos grifos)

Da leitura dos dispositivos transcritos, extrai-se com clareza meridiana que a regra geral é a de que os recursos devem ser julgados por tribunais, isto é, por órgãos de segunda instância. Todavia, o legislador constituinte procurou excepcionar a regra geral prevista no art. 108 ao permitir que, especificamente nos casos de Juizados Especiais, o julgamento possa se dar através de "*turmas de juizes de primeiro grau*".

Como o bom intérprete pode concluir, o comando do Constituinte foi bem claro e específico ao atribuir a competência exclusivamente às TURMAS, isto é, a um colegiado de juizes de primeiro grau, não permitindo, contudo, que seus julgadores, de forma monocrática, decidam os recursos pertinentes às causas de juizado, ainda que sejam elas de menor potencial ofensivo.

Para uma correta análise da questão, há que se levar em conta que o art. 98 da Carta apresenta-se como norma excepcionadora e, segundo as regras de hermenêutica, deve ser interpretado de forma restritiva, o que impede o intérprete de extrair qualquer entendimento acerca da expressão "*turmas de juizes de primeiro grau*" que não seja o julgamento pelo colegiado, reunião conjunta dos juizes, em sessão de julgamento especialmente designada, tal como reza a dicção do Texto Fundamental.

Outro elemento a corroborar a vedação constitucional ao julgamento monocrático de juizados na esfera recursal reside no fato de que o art. 109 da Constituição, ao disciplinar a competência dos juizes federais de 1ª instância, não conferiu a tais julgadores a competência para julgamento de feitos em grau de recurso. Ora, se o objetivo do Constituinte fos-

se realmente permitir o julgamento monocrático de recursos oriundos de juizado, tal competência deveria estar elencada num dos incisos do art. 109, o que não ocorreu.

Nem se cogite tampouco de aplicação subsidiária do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o referido artigo (que confere ao Desembargador Relator o poder de decidir monocraticamente o recurso em casos específicos) se dirige exclusivamente aos membros integrantes dos Tribunais, órgãos de 2ª instância, aos quais o art. 108, I da Constituição expressamente atribui a competência recursal.

A rigor, não se poderia nem mesmo aplicar o art. 557 do CPC ao caso, porque o codex processual não pode atribuir competência a quem a Constituição Federal, originalmente investida da legitimidade para tal, não o fez. Isto representaria uma total subversão do princípio da supremacia da norma constitucional.

Nada obstante, cumpre pontuar que tanto a Lei n.º 10.259/01 quanto a Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente, são categóricas ao definir que o julgamento dos Recursos em sede de juizado deve ser feito através da Turma Recursal, não havendo nenhuma autorização legal para julgamento monocrático.

Ora, se o art. 98, I da Constituição Federal estabelece que o julgamento por juízes de primeiro grau só é permitido "*nas hipóteses previstas em lei*" e não há, nas referidas leis, nenhuma autorização para que o julgamento de recursos de Juizados Especiais seja monocrático, parece lógica e óbvia a conclusão de que tal julgamento não encontra respaldo no Texto Fundamental.

Com base nesses fundamentos, temos que a decisão de feitos de competência dos Juizados Especiais através da via monocrática é inconstitucional, por clara afronta ao princípio do devido processo legal, consubstanciado no art. 5º, inciso LV e no art. 98, inciso I, da Carta Maior.

Portanto, não há que falar em celeridade processual para invocar esse tipo de decisão, visto que tal condução do processo induziria certamente à privação de meios de defesa legalmente assegurados ao réu e, portanto, à violação do princípio da ampla defesa.

4. A sistemática recursal dos Juizados Especiais e a existência de meios legítimos de se conferir celeridade à máquina judiciária

A Lei n.º 10.259/01, ao instituir o rito aplicável aos feitos que tramitem perante Juizados Especiais Federais, definiu uma sistemática processual própria, com características especiais às conferidas aos Juizados Estaduais pela Lei n.º 9.099/95.

Isto porque, em sede de Juizados Federais, o gigantesco volume de ações da Justiça Federal, associado ao relativo grau de similaridade temática das demandas entre si, direcionadas a um conjunto bem mais reduzido de réus (no caso específico, os entes públicos federais), se apresentava como um desafio a vencer na busca de uma jurisdição mais acessível, mas, ao mesmo tempo, mais célere.

Contra esse pretenso desejo de celeridade processual constata-se, no caso específico de ações de juizado, que a decisão monocrática por relator de Turma Recursal é, de fato, inconstitucional

Dadas as características singulares da previsível carga de demanda dos Juizados Especiais Federais, a Lei n.º 10.259/01 instituiu, no sistema processual brasileiro, um rito marcado pela preocupação com a resolução de um grande número de feitos similares com a maior agilidade e uniformização possíveis, instituindo meios de viabilizar a uniformidade das decisões proferidas pelos juizados e suas Turmas Recursais nas questões jurídicas que sejam levadas à sua apreciação.

Deste modo, cuidou o legislador de instituir, através da Lei n.º 10.259, alguns instrumentos inovadores no sistema processual brasileiro, que revelam claramente o deslocamento do eixo central das preocupações para além dos singulares limites subjetivos

da lide, visando a decidir muito mais as questões jurídicas postas sob discussão do que propriamente cada processo individual.

Dado o índice de repetição temática de ações, tal orientação permite que, a partir do julgamento dos primeiros precedentes, o entendimento firmado pelo Poder Judiciário possa ser aplicado, por indução, às demais causas similares, assentando o entendimento sobre a matéria controvertida e, em decorrência, racionalizando a operação da máquina judiciária.

Exatamente com essa finalidade, o legislador destinou forte atenção ao sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, criando meios recursais revestidos de características especialíssimas, que privilegiam a uniformização das decisões das questões jurídicas pelas instâncias recursais, sejam elas ordinárias ou excepcionais. Procurou-se evitar, com isso, a existência de decisões judiciais díspares acerca do mesmo tema, o que seria nefasto para a segurança jurídica, sobretudo diante da vedação legal ao manejo da Ação Rescisória em face de decisões de Juizados Especiais.

Desta feita, no plano infraconstitucional, foi criado o "pedido de uniformização de interpretação federal", cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Tal pedido, como se sabe, é julgado por Turmas de Uniformização Regionais, quando a divergência se instaurar entre turmas da mesma região ou pela chamada Turma Nacional de Uniformização, quando o dissenso se der entre decisões de turmas de diferentes regiões.

Na prática, a decisão exarada pelas Turmas de Uniformização tem efeito, senão vinculante, pelo menos indutor, o que permite que, a partir do entendimento firmado acerca de certo tema por essas turmas, um grande número de processos possa ser rapidamente resolvido, a partir da extensão daquele mesmo entendimento para os demais feitos congêneres.

Se grande foi a preocupação do legislador em evitar a existência de decisões conflitantes e o atravancamento do Poder Judiciário com demandas de mesma natureza para questões jurídicas infraconstitucionais, maiores ainda foram seus anseios no tocante à defesa da ordem constitucional. Por isso, a Lei n.º 10.259, ao dispor sobre

o Recurso Extraordinário, conferiu efeitos anômalos a este recurso e, portanto, à própria atuação do Supremo Tribunal Federal em seu julgamento.

Assim é que, segundo a referida lei, o apelo extraordinário, além das suas características e traços tradicionais conferidos pelo Código de Processo Civil, foi investido de efeitos especiais que transbordam dos limites subjetivos inicialmente delimitados na lide originária, de modo que sua interposição, pode, mesmo de ofício, suscitar a suspensão do julgamento de feitos que tratem do mesmo tema até a definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Na prática, a decisão exarada pelas Turmas de Uniformização tem efeito, senão vinculante, pelo menos indutor, o que permite que um grande número de processos possa ser rapidamente resolvido

Com efeito, assim dispõem os artigos 14 e 15 da Lei n.º 10.259/01:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de

suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do Recurso Extraordinário."

"Art. 15. O Recurso Extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento."

(Nossos grifos)

Com isso, o Recurso Extraordinário ganhou, em termos práticos, o status de recurso para uniformização da interpretação na aplicação da Constituição Federal.

Analisando tais disposições e prerrogativas dos recursos extraordinários aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, o Eminentíssimo Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, em decisão proferida na MC/RE n.º 373.060/SC, assim asseverou:

"Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o Recurso Extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional.

(...)

De certa forma, é essa visão que, com algum atraso e relativa timidez, ressalte-se, a Lei n.º 10.259, de 2001, busca imprimir aos recursos extraordinários, ainda que, inicialmente, apenas para aqueles interpostos contra as decisões dos juizados especiais federais."

Em estrita observância ao disposto no § 10 do art. 14 e no caput do art. 15, o Excelso Supremo Tribunal Federal aprovou, em 12/12/03, a emenda regimental n.º 12, que deu nova redação ao Regimento Interno desse sodalício, passando a prever, em seu art. 321, a possibilidade de concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento da Corte sobre a matéria.

Com a edição da norma regimental, o Excelso Pretório veio a ratificar e viabilizar, com todas as tintas, o sentido uniformizador da interpretação da Constituição Federal que a Lei n.º 10.259 imprimiu aos recursos extraordinários cabíveis em sede de Juizados Especiais Federais.

Conjugando esses efeitos anômalos do RE com os similares efeitos que foram atribuídos ao incidente de uniformização, é de se perceber que o legislador, longe de pretender decidir os casos de forma célere a qualquer custo (até mesmo da segurança jurídica), instituiu, na verdade, uma sistemática bastante racional para os recursos cabíveis em sede de Juizados Especiais federais, que prima pela curta duração dos processos sem descuidar do aspecto da segurança jurídica. Não se revela consentânea com tal propósito a tentativa de subtração de legítimos meios de defesa.

Essa é a grande lição que fica dos julgamentos, pelo pretório excelso, da AC 272 (cuja liminar foi concedida *ab initio* pela Min. Ellen Gracie e posteriormente ratificada pelo Plenário) e do RE 418.918, em cujo julgamento essa questão foi amplamente debatida, sendo prestigiada a condução processual dada ao caso pela CAIXA: rito simplificado é uma coisa; rito arbitrário é outra, totalmente diferente.

Essa é a grande lição que fica dos julgamentos, sendo prestigiada a condução processual dada ao caso pela CAIXA: rito simplificado é uma coisa; rito arbitrário é outra, totalmente diferente

5. Conclusão

De todo o exposto, fica a grande mensagem do episódio: o pretexto da busca de celeridade processual não pode servir de base à restrição, pelo julgador, dos meios recursais legalmente reconhecidos aos litigantes em processos de Juizados Especiais Federais. Diferente posicionamento implica em inarredável vício de inconstitucionalidade, configurado a partir de violação ao princípio da ampla defesa.

Certamente, os julgamentos da AC 272 e do RE 418.918 entrarão para a história como importantes precedentes quanto ao mérito da constitucionalidade do acordo da LC 110/01 e de seu reconhecimento como ato jurídico perfeito. Mas, para muito além da questão de fundo, a relevância desses *leading cases* também está no estímulo aos advogados públicos para lutar para que os casos sejam processados e julgados com o devido respeito aos ditames das leis adjetivas, visando resguardar os interesses dos entes públicos contra a violação do princípio constitucional da ampla defesa.